



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURIDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Imbituva/PR, 11 de março de 2022.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Contratação de empresa para elaboração de projeto de recape do trecho urbano da BR-153.

1. RELATÓRIO

À apreciação deste setor jurídico sob o processo administrativo referente à Contratação de empresa de engenharia para elaboração de projeto de recape do trecho urbano da BR-153., para atender as necessidades emergenciais da Secretaria de Administração.

O procedimento de contratação direta fundamenta-se no artigo 24, inciso I da Lei de Licitações 8.666/93, bem como no Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018, ante a necessidade da realização do projeto para o recape em trecho da BR-153 que corta o município em seu trecho urbano.

Justifica a necessidade de contratação pelo fato de o setor de engenharia do município não possuir os equipamentos e ensaios específicos para a elaboração do projeto.

Conforme se extrai do processo administrativo, foi encaminhado a Comissão Permanente de Licitação requisição para a contratação direta por dispensa de licitação, sendo os autos instruídos com os seguintes documentos;

- a) Requisição detalhada com objetivo de contratação, fundamentos;
- b) Apresentação de proposta/orçamentos de preços de 3 (três) empresas;
- c) Documentos e certidões negativas da empresa que apresentou o preço mais vantajoso a municipalidade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

- d) Comunicação interna informando a disponibilidade de Dotação Orçamentária;
- e) Despacho do Sr. Prefeito Municipal encaminhando os autos para análise e parecer jurídico

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 38, inciso VI e Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos nos procedimentos trazidos a exame, bem como será caso de dispensa de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação de empresa destinada ao atendimento das finalidades da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso I.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

direta, dado a especificidade do serviço de engenharia do caso, conforme artigo 24, inciso I do referido diploma *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar aos serviços pretendidos nos serviços de engenharia até o limite do valor que trata a alínea "a", do inciso I do artigo 23 da Lei 8666/93.

Com relação ao valor limite, houve a atualização do mesmo pelo Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018, onde se atualizou o valor máximo das licitações conforme segue:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

Desta forma, observa-se que o valor da contratação está dentro do limite estabelecido pelo Decreto acima, conforme consta nos autos do processo de dispensa.

Nota-se que a lei permite em casos excepcionais que seja realizada a contratação direta, o que deve ser justificado de forma clara e evidente, não sendo qualquer situação capaz de permitir a referida contratação.

Entendemos que está autorizada legalmente a Contratação Direta, porquanto os requisitos foram atendidos, pois se verifica na justificativa apresentada, a necessidade de contratação pela inexistência no município dos equipamentos específicos necessários a realização do projeto.

Destacamos que a Secretaria de Infraestrutura e a Comissão Permanente de Licitação tiveram o cuidado de realizar a pesquisa de preços de mercado para contratação dos objetos pelo menor preço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

Ainda foi verificada pelo setor competente a dotação orçamentária suficiente a atender a solicitação.

Pelo exposto, concluímos que o presente processo licitatório se encontra apoiado na Lei de Licitações e Contratos, já que fora demonstrado a necessidade que o justifica, através dos documentos acarreados e razões apresentadas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado os valores a serem praticados na contratação, que não poderão ser superiores aos preços comparativamente praticados no mercado, esta Assessoria Jurídica, **OPINA** pela **POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para contratação de empresas do ramo pertinente para o que se destina o pedido, com fundamento no inciso I, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, assim como nos demais dispositivos atinentes à matéria e, por todo o exposto.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

É o parecer

RENAN FELIPE TOZETTO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 65.204